



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 357 /2014

22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28.03.2014

PROCESSO Nº 1/4590/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201011551-0

RECORRENTE: VERÔNICA LINHARES FERNANDES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANDRÉ DA MOTA CASTELO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL : A Empresa Autuada extraviou documentos fiscais ESPÉCIE NF-1 E NFVC NO TOTAL DE 104 DOCUMENTOS.

1 - AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de AUDITORIA FISCAL, ORDEM DE SERVIÇO 2010.19510

2- Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE , tendo em vista que na peça inicial o atuante aplicou a mesma penalidade para Notas Fiscais NF1 e Notas Fiscais de Venda a Consumidor.

3 - Decisão por UNANIMIDADE de votos, de acordo com o Julgamento de Primeira Instância e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Procurador Geral do Estado.

4- Decisão amparada no art. 169 e 177 do Decreto 24.569/97 e artigo 123, inciso IV, alínea "k" , combinado com o parágrafo 4º, da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

5- Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

INTIMADO, ATRAVÉS DO TERMO DE NÚMERO 2010.18118, A APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE NÚMEROS 1341 A 1350, 1407 A 1425, 1476 A 1487, 1526 A 1550, BEM COMO AS NFVC DE NÚMEROS 2401 A 2431, 2551 A 2563 E 2601 A 2606. APRESENTOU APENAS AS DE NÚMEROS 1476 A 1487, RESTANDO 104 EXTRAVIADAS. VIDE INF. COMPLEMENTARES."

Foi apontada infringência aos artigos 169, 177, e 230 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE)

BASE DE CÁLCULO		
ICMS		
MULTA	NOTAS FISCAIS EXTRAVIADAS 104	
	104 X 50 UFIRCE'S	5.200
TOTAL		5.200

Nas Informações Complementares o atuante explica que:

- Em cumprimento à Ordem de Serviço 2010.19510 para executar AUDITORIA FISCAL AMPLA, na Empresa VERÔNICA LINHARES FERNANDES, ao receber a documentação no início da fiscalização, constatou que deixaram de ser apresentados os documentos fiscais NF1 de números 1341 a 1350, 1407 a 1425, 1476 a 1487, 1526 a 1550; bem as notas fiscais de venda a consumidor de números 2401 a 2431, 2551 a 2563 e 2601 a 2606, totalizando 116 documentos fiscais faltantes.
- Intimada, através do Termo de Intimação 2010.18118, a apresentar os supracitados documentos, a empresa entregou os de números (NF1) 1476 a 1487, restando ainda 104 documentos não apresentados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo **"que o Auto de Infração que deu origem ao presente processo fiscal, seja merecedor de anulação/desconstituição e tornado sem efeito, ante o seu equívoco, já que pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, se as notas exigidas que são os objetos deste auto de infração foram devidamente lançadas, não há prejuízo ao erário público que se possa vislumbrar, motivo pelo qual o Auto de Infração não merece guarida."**

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte **"EMENTA:**

"EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO.

Acusação fiscal que versa sobre o extravio de Documento Fiscal ou Formulário Contínuo pelo Contribuinte. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução da multa. Infringência aos artigos 878 § 1º, 143 Parágrafo Único e 421 todos do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" c/c/ § 4º, da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003".

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE)		
BASE DE CÁLCULO		
ICMS		
MULTA	NOTAS FISCAIS NF1 54 X 50	2.700
	NOTAS FISCAIS NFVC 50 X 20	1.000
TOTAL		3.700

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário em que, basicamente, reitera os pedidos formulados na impugnação, ou seja, requer a **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos da Recorrente e **opinou pela manutenção da decisão recorrida.**

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Empresa **VERÔNICA LINHARES FERNANDES** contra decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

A Empresa VERÔNICA LINHARES FERNANDES, extraviou documentos fiscais, sem proceder a comunicação do extravio de notas fiscais ao FISCO como prevê a legislação.

Tal extravio somente foi detectado, quando da Auditoria Fiscal realizada em decorrência da Ordem de Serviço 2010.19510, relativa ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A Empresa Autuada foi devidamente intimada a apresentar a documentação, TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.199510, entretanto, deixou de apresenta 104 notas fiscais, que o Autuante considerou extraviadas, nos termos do artigo 123. §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96.

Art. 123.....

.....

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Autuante aplicou ao caso em estudo, como penalidade o artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Quando o Processo foi submetido ao Julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular, oportunamente, observou que dentre as notas fiscais extraviadas, existiam 54 Notas Fiscais de Venda a Consumidor, e que para as referidas notas, a legislação traz um tratamento diferenciado, haja vista o Julgamento Singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

"Art. 123.....

IV. relativamente a impressos e documentos fiscais.

.....
k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado.

.....
§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento."

Como constata-se da análise dos Autos, o Agente Fiscal Autuante deu o mesmo tratamento quanto à penalidade aplicável as notas fiscais NF1 e NFVC, oportunamente observado e adequado pelo Julgador de Primeira Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE)

BASE DE CÁLCULO		
ICMS		
MULTA	NOTAS FISCAIS NF1 54 X 50	2.700
	NOTAS FISCAIS NFVC 50 X 20	1.000
TOTAL		3.700



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4590/2010 - Auto de Infração: 1/201011551. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **VERÔNICA LINHARES FERNANDES. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2014

P/2


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

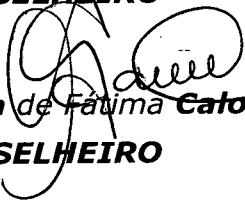
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

p/1

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO